

Nº 205 - DOE – 17/11/2023 - p.3

PROJETO DE LEI Nº 1586, DE 2023

Estabelece diretrizes e estratégias para a implantação da Política Estadual de Conscientização e Incentivo a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, no âmbito do Estado de São Paulo e, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Público, na formulação e implantação da Política Estadual de Conscientização e Incentivo a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Conscientização e Incentivo a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos:

- I - informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora;
- II - contribuir para o aumento no número de doadores vivos e falecidos para o aumento da efetividade das doações;
- III - promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;
- IV - oferecer o acolhimento às famílias enlutadas e o esclarecimento sobre a doação de órgãos e tecidos, após o diagnóstico de morte encefálica aos pacientes internados em unidades críticas, de forma livre e esclarecida;
- V - auxiliar a Secretaria Estadual de Saúde, sobretudo, as centrais de transplantes de órgãos e tecidos, para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população do Estado de São Paulo;
- VI - promover a formação continuada e a capacitação de gestores e de profissionais de saúde com relação ao tema, para melhor atendimento aos pacientes pré e pós transplantados;
- VII - garantir diagnóstico seguro e transparente aos pacientes pré e pós transplantados;
- VIII - capacitar as equipes médicas para atendimento e prescrição de medicamento, para os pós transplantados, quando forem atendidos fora dos hospitais de referência que ofertam serviços de transplante;
- IX - assegurar acesso aos pacientes que necessitam de avaliação pré transplante, bem como todos os exames necessários para a manutenção deste em fila de espera;
- X - assegurar assistência ambulatorial ao paciente pós transplantado no tocante ao acesso a exames, medicamentos e consultas;
- XI - garantir atendimento psicológico a pessoa transplantada e aos seus familiares, especialmente, em decorrência da incerteza da vida causada pelo medo da rejeição do órgão;
- XII - estimular o debate público acerca das questões relacionadas ao tema.

Artigo 3º - São estratégias da política a que se referem esta Lei:

- I - realização de campanhas de divulgação e conscientização para doação de órgãos e tecidos em vida e de doador falecido;
- II - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde que contemplem o tema de conscientização e incentivo à doação e transplante de órgãos e tecidos;
- III - ampliação das vias de acesso da população aos centros de referência assegurando quantidade suficiente de vagas e qualidade da assistência dispensada aos pacientes;
- IV - ampliação dos métodos de avaliação para credenciamento dos serviços transplantadores, com o objetivo de manter um padrão de qualidade e excelência;
- V - ampliação e monitoramento do quantitativo de agenda com vagas de consultas ambulatoriais para avaliação pré e pós-transplante;
- VI - garantia do fornecimento contínuo de medicamentos imunossupressores a todos os pacientes transplantados pelo SUS;
- VII - elaboração de estudo sobre a demanda por serviços de transplantes por localidade;
- VIII - fomento ao credenciamento de equipes transplantadoras e de estabelecimentos hospitalares que realizem os transplantes pelo SUS nos locais em que há carência desses serviços;
- IX - renovação de habilitação para serviços transplantadores com base na sobrevivência dos pacientes transplantados;

X - manter parceria com entidades e instituições públicas e privadas que apoiam o tema, adotando uma série de iniciativas que visam trazer à discussão a questão da doação para o dia a dia das pessoas;

XI - melhoria das instalações físicas nos ambulatórios de transplante e a facilidade em acessar o serviço.

Artigo 4º - O Poder Público deve estimular a implantação de projeto específico de reinserção sócio econômica da pessoa transplantada no mercado de trabalho, que lhe proporcione oportunidade de retorno a atividade profissional, com vistas à garantia de uma vida digna.

Parágrafo único. Na reinserção das pessoas transplantadas, devem ser observadas as peculiaridades de sua independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Os municípios poderão suplementar a presente lei nos termos do inciso II do artigo 30º da Constituição Federal.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, existem, atualmente, uma central nacional e 27 centrais estaduais de transplantes; 648 hospitais, 1.253 serviços e 1.664 equipes de transplantes habilitados; 78 organizações de procura por órgãos; 516 comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e tecidos para transplantes; 52 bancos de tecido ocular; 13 câmaras técnicas nacionais; 12 bancos de multitecidos; 13 bancos de cordão de sangue umbilical e placentário; além de 48 laboratórios de histocompatibilidade.

Tais unidades recebem pacientes advindos de várias regiões do Estado e até mesmo do país.

Sabe-se que o Estado de São Paulo é referência nacional em saúde, inclusive na área de transplantes de órgãos e tecidos, o que o coloca entre os principais centros transplantadores do país.

Neste sentido, a presente proposição visa à instituição da Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, como um instrumento para informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação da consciência da sociedade, cooperando, assim, para o aumento do número de doadores e da efetividade de doações, além de promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema.

Importante destacar, ainda, que a proposição visa um rol de diretrizes e estratégias para atender a pessoa pré e pós transplantada.

E dentre essas diretrizes, destaca-se a conscientização da população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora, a oferta de acolhimento às famílias enlutadas e o esclarecimento sobre a doação de órgãos e tecidos, após o diagnóstico de morte encefálica aos pacientes internados em unidades críticas, de forma livre e esclarecida, além de assegurar a assistência ambulatorial ao paciente pós transplantado no tocante ao acesso a exames, medicamentos e consultas.

No que diz respeito as estratégias, destacamos a ampliação das vias de acesso da população aos centros de referência assegurando quantidade suficiente de vagas e qualidade da assistência dispensada aos pacientes, a ampliação e o monitoramento do quantitativo de agenda com vagas de consultas ambulatoriais para avaliação pré e pós-transplante e a manutenção de parceria com entidades e instituições públicas e privadas que apoiam o tema, adotando uma série de iniciativas que visam trazer à discussão a questão da doação para o dia a dia das pessoas. Está propositura ainda dispõe sobre a inserção do transplantado no mercado de trabalho, tendo em vista que muitas vezes o transplantado é vítima de preconceito, que só pode ser combatido com ações que criem oportunidades para sua participação ativa na sociedade, pois o transplantado tem a capacidade de restaurar a esperança e qualidade de vida.

Isso por que, depois do transplante, muitos sentimentos afetam a pessoa transplantada como depressão, medo da rejeição e ansiedade, os quais com frequência reduzem a capacidade para o trabalho e o convívio social.

Por fim, a proposição estimula a oferta de serviços e aprimoramento do processo de transplante de doação de órgãos e tecidos no Estado de São Paulo, além de contribuir à proteção da pessoa transplantada, com vistas a garantindo-lhe a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/11/2023.

Rogério Nogueira - PSDB